

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.907-000.060/95-03
RECURSO Nº : 112.307
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS.1991 a 1993
RECORRENTE : OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.682.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - Apenas o saldo remanescente dos investimentos incentivados efetuados nos anos de 1987 a 1989, poderão ser utilizados como redução da base de cálculo do imposto da atividade rural até o ano-calendário de 1992.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício, quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA PRETO ALVES VILLA REAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.907-000.060/95-03.

RECURSO Nº. :112.307.

RECORRENTE:OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.682.

RELATÓRIO

OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA., com sede na Av. Aylton Rodrigues Alves, 950 - Rolândia - Paraná, após indeferimento de sua petição impugnativa recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve parcialmente a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls.53/58.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa aos exercícios de 1992 e 1993, face a constatação das irregularidades descritas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls.75/77 e Auto de Infração, como a seguir:

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO -BASE DE 1991

1- Omissão de Receita Operacional	8.761.665,93
-----------------------------------	--------------

EXERCÍCIO DE 1993 - PERÍODO DE APURAÇÃO DE 1992

2-Glosa de Prejuízo Compensado -	107.712.416,20
----------------------------------	----------------

3-Utilização Indevida de Incentivos Fiscais	5.896.775.250,00
---	------------------

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes ao PIS/Receita Operacional, fls.59/62, FINSOCIAL/Faturamento, fls.63/66, Imposto de Renda na Fonte, fls.67/70 e Contribuição Social, fls.71/74.

Tempestivamente, a autuada, por intermédio de seu representante legal, impugnou o lançamento (fls.78/91), argumentando em síntese que:

1- anexa aos autos cópia das Notas Fiscais do produtor de nº419 a 431(fls.93/105), correspondente a venda de animais ao Sr. Arthur da Silva Borges no montante de Cr\$14.701.573,33, que corresponde ao somatório dos depósitos efetuados por meio dos documentos de fls.107, e recibo de entrega de mercadorias de fls.106;

2- a Nota Fiscal de nº420 (fls.51 e 94), visada pelo Fisco Estadual, jamais poderia corresponder a 220 vacas, uma vez que é emitida uma nota para cada caminhão transportador, devidamente identificado nos referidos documentos;

3- quanto à glosa de incentivos fiscais, alega que a aplicabilidade da Lei nº8.023/90 no exercício de 1991, contraria os princípios constitucionais e o CTN,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.907-000.060/95-03.

RECURSO Nº. :112.307.

RECORRENTE:OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.682.

uma vez que o aumento da alíquota de 6% para 25% e a extinção dos incentivos fiscais só poderiam vigorar a partir do exercício seguinte;

4- referente ao PIS, alega a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2.445/88 e 2.449/88 ;

5- quanto ao FINSOCIAL, afirma que a exigência da contribuição com base na alíquota de 2% é inconstitucional;

6- que o dispositivo do Decreto-lei nº2.065/83, que manda cobrar o imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, está derogado.

Às fls.105/115, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão nº2-038/96, julgando a ação fiscal procedente em parte, para excluir a parcela de Cr\$8.761.665,93, correspondente a Omissão de Receita Operacional e, por conseguinte excluir a exigência correspondente à glosa da compensação de prejuízo fiscal, bem assim os lançamentos relativos ao PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.118/131, em 06/05/96, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, pedindo o cancelamento da exigência remanescente.

Às fls.133/134, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as CONTRA-RAZÕES ao recurso voluntário.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.:13.907-000.060/95-03.

RECURSO Nº. :112.307.

RECORRENTE:OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.682.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, discute-se no presente processo apenas a exigência remanescente, correspondente a glosa da utilização indevida de redução por investimento incentivado, verificada no período-base de 1992, no montante de Cr\$5.896.775.250,00.

Dá análise dos autos verifica-se que a recorrente registrou na linha 08/13 do anexo 2, da sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o saldo remanescente dos investimentos incentivados, efetuados nos anos de 1989 e 1990, que estavam registrados na parte B do LALUR.,

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que revogou, expressamente, o Decreto-lei nº 902, de 30.09.69, somente a utilização dos saldos remanescentes dos investimentos incentivados efetuados nos anos-base de 1987 a 1989 poderiam ser utilizados como redução.

Ressalte-se que essa é a orientação expressa contida no MAJUR/93, fls.53.

No que pertine a alegação de que a aplicabilidade da Lei nº 8.023/90, no exercício de 1991, contraria os princípios constitucionais e o CTN, também não assiste razão a recorrente, uma vez que a Lei nº 8.023/90 já estava em vigor na data da apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento)

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.907-000.060/95-03.

RECURSO Nº. :112.307.

RECORRENTE:OURO FINO AGRO PASTORIL LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-

de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

“I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.”

Ante o exposto, VOTO no sentido Dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

SALA DE SESSÕES - DF em , 11 de junho de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

